

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERACBO CEE N9 07/93

Disciplina a constituição de Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação nos termos do Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993, bem como o disposto no artigo 20, inciso I, letras "e" e "f", do Decreto n° 9.887, de 14 de junho de 1977,

Delibera:

Artigo 1° - Ficam instituídas Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação destinadas a ampliar a sua capacidade técnico- executiva, nos termos do Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993.

Artigo 2° - O Conselho Estadual de Educação utilizará o concurso das Comissões de Especialistas na realização de serviços técnicos e de estudos sobre o ensino superior, tendo em vista suas atribuições, especialmente as fixadas no artigo 2° da Lei n° 10.403, de 06 de julho de 1971.

Artigo 3° - As Comissões de Especialistas serão constituídas para tarefas específicas, mediante Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação, com aprovação do Plenário, por maioria de votos, obedecidos os seguintes critérios:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/93

I - os membros deverão ser especialistas de comprovada competência e ilibada reputação;

II - o número de membros será proporcional à amplitude das tarefas correspondentes;

III - a composição será preferencialmente multidisciplinar.

§ 1º - Os membros das Comissões serão indicados dentre os especialistas que compõem o Cadastro de Consultores do Conselho especialmente organizado para esse fim.

§ 2º - A organização e a renovação do Cadastro de Consultores serão disciplinadas por Portaria do Presidente do Conselho.

Artigo 4ª - Será da exclusiva responsabilidade da entidade interessada a remuneração dos especialistas integrantes da comissão de que trata esta Deliberação, cujos valores e forma de remuneração serão fixados em portaria a ser baixada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, em cada caso, observando-se a complexidade, o local e a extensão dos trabalhos a serem desenvolvidos." [\(Redação dada pela Deliberação CEE 21/1997\)](#)

Artigo 5º - No desempenho de suas funções, as Comissões de Especialistas obedecerão às normas específicas estabelecidas nas deliberações do Conselho Estadual de Educação e na legislação vigente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CEE N° 07/93

Artigo 6° - O Conselho Estadual de Educação poderá constituir uma Comissão Geral para coordenação das Comissões de Especialistas com o objetivo de assegurar a unidade e a continuidade da orientação dos trabalhos.

Parágrafo único - A Comissão Geral de que trata este artigo elaborará as normas de seu funcionamento e das Comissões específicas, a serem aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 7° - Para o eficaz desempenho das tarefas atribuídas às Comissões de Especialistas, o Conselho Estadual de Educação poderá firmar convênios de ação interadministrativa com as Secretarias de Estado, com Universidades e outras instituições vinculadas ao ensino, à pesquisa e à cultura.

Artigo 8° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 9° da Deliberação CEE n° 04/92.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CEE N° 07/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 08
de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente

Depende de homologação do Secretário da Educação

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 625/93
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Minutas de Indicação e de
Deliberação para regulamentar o Decreto
n° 37.127/93 de 28-07-93 (Comissões de
Especialistas junto ao CEE/SP).
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
INDICAÇÃO CEE N° 06/93 CLN- Aprovado em 08-09-93

CONSELHO PLENO

HISTÓRICO

1. Em 25-08-93, o Senhor Presidente do Colegiado encaminhou a CLN o Ofício GP n° 1.713/93, remetendo minutas de Indicação e de Deliberação referentes ao Decreto Estadual n° 37.127/93, solicitando o exame do assunto, em caráter de urgência.

2. O Decreto Estadual n° 37.127/93, de 28-07-93, publicado no DOE em 29-07-93, que "dispõe sobre a constituição de Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação e dá outras providências correlatas", determina que:

"Artigo 1° - O Conselho Estadual de Educação utilizará o concurso das Comissões de Especialistas a que se refere o inciso II, do artigo 15 da Lei n° 10.403, de 06 de julho de 1971, na realização de serviços técnicos e de estudos sobre o ensino superior, tendo em vista suas atribuições, estabelecidas no artigo 2° da referida lei.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

Parágrafo único - As Comissões a que se refere este artigo serão constituídas mediante Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação, após aprovação do Conselho por maioria de votos em sessão plenária.

Artigo 2° - As Comissões a que se refere este Decreto serão integradas por especialistas de comprovada competência e ilibada reputação, em número suficiente à amplitude das tarefas correspondentes.

Artigo 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação".

3. A redação finalmente aprovada do Decreto Estadual em questão constitui uma "versão sintética da proposta original", apresentada pelo Conselho Estadual de Educação em 21-07-93, através do Ofício GP n° 1.450/93. O entendimento da Secretaria de Estado da Educação foi no sentido de que "as demais normas sugeridas deveriam ser adotadas pelo próprio Conselho".

4. Em decorrência desse entendimento, o Senhor Presidente do Colegiado, aproveitando o trabalho já realizado e os textos que "já haviam sido aprovados na Comissão Especial n° 03", objetivando, "rapidamente, regulamentar o referido Decreto", preparou e encaminhou à apreciação da CLN, "minutas de Indicação e de Deliberação".

5. Examinando atentamente o protocolado e concordando, tanto com a proposta apresentada quanto com a urgência de sua tramitação, considerando o momento histórico vivenciado pelo Colegiado, bem como a necessidade de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

criar condições efetivas para um trabalho eficiente e eficaz da Câmara do Ensino do 3° Grau e do Colegiado em relação ao ensino superior, submetemos à apreciação do Conselho Pleno a Indicação e o Projeto de Deliberação anexos.

INDICAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação é, constitucionalmente, o órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual do ensino. Cabem, pois, ao CEE as elevadas responsabilidades de estabelecimento de diretrizes para organização e funcionamento da rede de escolas no Estado, em todos os seus níveis e modalidades.

À primeira vista, responsabilidades tão elevadas somente poderiam ser assumidas se o CEE pudesse contar com amplos recursos financeiros e humanos. Entretanto, conforme diz a Indicação CEE n° 01/93, "uma análise mais cuidadosa do assunto deixará claro que a educação no Estado tem prioridades que não se conciliam com qualquer liberalidade na expansão de órgãos técnicos ou administrativos".

Nessas condições, é necessária a busca de alternativas que, sem maiores despesas, permitam ao CEE uma significativa ampliação de sua capacidade técnico-executiva.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N ° 06/93

"Com relação ao assunto, as experiências da CAPES na avaliação de programas de pós-graduação em todo o País, da FAPESP, na concessão de auxílios à pesquisa" e do próprio Ministério da Educação e do Desporto que, desde 1965, por várias vezes recorreu a Comissões de Especialistas para assessoria de sua atuação no ensino superior, "indicam claramente solução muito mais viável e eficiente" para que o CEE amplie tecnicamente a sua capacidade de atuação para melhoria da rede de escolas de todos os níveis no Estado, principalmente do ensino superior. "O CEE, a exemplo do que fazem as instituições citadas, deve buscar assessoria de alto nível nos institutos de ensino e pesquisa que já contam, nos seus quadros, com tais especialistas" (Entre aspas excertos da Ind. CEE n° 01/93).

Em face dessas considerações, o CEE submeteu ao Senhor Secretário da Educação minuta de decreto, aprovada pela Comissão Especial n° 03, em 21-07-93, com vistas à institucionalização da prática de consultas a Comissões de Especialistas. Embora essa prática já estivesse prevista em documentos legais anteriores (Lei n° 10.403, Deliberação CEE n° 04/92, Indicação CEE n° 01/93), não havia sido ainda incorporada à rotina dos trabalhos do CEE.

O Senhor Secretário da Educação, após o exame da minuta, submeteu o assunto à consideração do Senhor Governador do Estado que, acolhendo as sugestões, expediu o

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

Decreto n° 37.127, de 28 de julho de 1993, publicado em 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre a constituição de Comissões de Especialistas junto ao Conselho Estadual de Educação e dá providências correlatas".

Em face da edição desse Decreto, torna-se necessário que o CEE aprove Deliberação que discipline a constituição das Comissões de Especialistas.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão e João Cardoso Palma Filho.

Sala da Comissão, 1° de setembro de 1993.

*a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente no exercício da Presidência da CLN*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 625/93

INDICAÇÃO CEE N° 06/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de
setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente